

**COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012**

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado MÁRCIO MACÊDO

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Pelo Projeto, o art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 27.....*

*.....*

*§ 3º O tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da*

*Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 desta Lei.*

*Para os municípios, a regra é mesma, salvo se a lei municipal autorizar o contrário.”*

Em sua justificação, o autor da proposição, o Deputado Valdir Colatto, detecta o que seria uma lacuna na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Essa lacuna seria a ausência de restrição à possibilidade de transferência dos resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenha dado origem.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, nos termos do parecer do Relator substituto, o Deputado Sarney Filho.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto, nos termos do parecer do Relator nesse Colegiado, o Deputado Antônio Balhmann.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O Congresso tem desse modo, competência para deliberar sobre a matéria. Todavia, o Projeto ofende o princípio da razoabilidade. Supondo-se uma região metropolitana na divisa de dois Estados da Federação, os resíduos produzidos em um dos Municípios de uma unidade

da Federação não poderiam ser tratados em usina de outra unidade, ainda que localizada perto da fronteira.

Na verdade, o dispositivo proposto pelo projeto em pauta coíbe a instituição de microrregiões que abranjam mais de uma unidade da Federação, formadas exatamente para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos.

O art. 25, § 3º, da Constituição Federal relaciona três tipos de unidades regionais. São elas: as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões. Os Estados têm a prerrogativa para instituí-las, com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum dos municípios limítrofes. A gestão dos resíduos sólidos encontra-se, sem dúvida, entre essas funções.

A alteração que a proposição pretende introduzir na Lei nº 12.305, de 2010, caso acatada, se constituiria em uma contradição com os termos da própria Lei. A norma estabelece, no art. 16, § 1º, que serão priorizados, no acesso aos recursos da União, os Estados que instituírem microrregiões, consoante o §3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos. O dispositivo que o projeto apresenta reduziria a liberdade dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de seus planos microrregionais de resíduos sólidos, e de planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas que abrangessem mais de uma unidade da Federação. Demais, o § 3º que se pretende, pela proposição em exame, aditar ao art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, gera obrigação direta para o Distrito Federal e para os Estados de nossa Federação, únicos destinatários da lei que se busca com a proposição implantar. Trata-se de inequívoca violação do princípio federativo, cláusula intangível do diploma maior, constante do art. 60, § 4º, I, da Constituição da República.

A inconstitucionalidade detectada é, assim, palmar e insanável.

Ao considerar a referida inconstitucionalidade, deixo de examinar a matéria no que tange aos demais aspectos sobre os quais, em princípio, deve se pronunciar esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que são a juridicidade e a técnica legislativa.

Eis por que este relator vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator